

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.257, DE 2017

Altera o inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE E HERCULANO PASSOS, propõe a alteração do inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Em suma, a proposição pretende alterar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), ao propor que as atividades artístico-culturais que se realizam na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Em sua justificação, o autor afirma que "(...) *um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral),*



genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil”.

O autor argumenta ainda que “(...) *é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas liquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no país”.*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura, na Comissão de Turismo e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquelas Comissões, no seguinte sentido:

- Comissão de Cultura: pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.
- Comissão de Turismo: pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 8.257, de 2017, na forma regimental.



A proposição atende ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre a cultura. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, de igual modo, não há objeção ao projeto de lei em exame. Com efeito, a proteção à cultura está inserida nos arts. 215 e seguintes da Constituição Federal, sendo um dos pilares da Ordem Social prevista pela Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 8.257, de 2017, é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa** e à **redação**, a proposição respeitou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.257, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

